

PARECER Nº 97/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 4449/2025

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Projeto de Lei Substitutivo que: “**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 61/2025, PROCESSO 3240/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE CARREIRA DO PODER LEGISLATIVO DE CUIABÁ.**”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo apresentado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do quadro de carreira do Poder Legislativo de Cuiabá para o exercício de 2025. A revisão concedida segue o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado em 2024, no percentual de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento).

A revisão pretendida é aplicada sobre o valor percebido pelos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Cuiabá que adquiriram a estabilidade, e o efeito financeiro é a partir de 01 de janeiro de 2025.

O projeto está acompanhado com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2025, 2026 e 2027 (fls. 6 – 7), bem como a estimativa dos inativos e pensionistas (fls. 17); e a Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 10).

Sendo assim, a propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:



O projeto de lei em questão trata da Revisão Geral da Remuneração dos servidores do Poder Legislativo de Cuiabá. A revisão anual da remuneração dos servidores é um **direito subjetivo garantido pela Constituição Federal**, que tem como objetivo promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativos ao período de um ano.

Nesse sentido, o presente reajuste se distingue daqueles que provocam ganhos reais, acima da inflação, de forma que ressaltamos que o **RGa em questão visa apenas impedir a redução indireta da remuneração dos servidores públicos, ou seja, garante a irredutibilidade dos vencimentos.**

O fundamento para o reajuste é de natureza constitucional, com **previsão expressa no art. 37, inciso X da CF/88, in verbis:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Diante do exposto, resta demonstrado que **a proposta atende ao requisito de constitucionalidade.**

Em relação à iniciativa, o projeto tem sua autoria respeitada, já que é **competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá** propor projetos que alterem a remuneração dos cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, segundo o **Regimento Interno desta Casa de Leis**, conforme segue, *in verbis*:

Art. 34. É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

Além da iniciativa, também resta observado o preceito constitucional de que a elaboração das leis decorre do processo legislativo, conforme desenhado pelo art. 59 da Constituição Federal e replicado por simetria na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, a qual dispõe:

Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos

Nesse sentido, segue a explicação doutrinária do constitucionalista e ministro do STF, Alexandre de Moraes, sobre o que compreende o processo legislativo:

“O Processo legislativo consiste num **conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis** e atos normativos que **derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município**. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Diante do exposto, concluímos que no processo legislativo todas as regras previstas na Constituição Federal para a elaboração das normas locais devem ser observadas e, nesse diapasão, os entes federativos têm autonomia para dispor sobre os assuntos envolvendo seus servidores. Assim, estabelece ainda a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração,



observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 49 *A Administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Município de Cuiabá obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 56 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, diante do exposto, observa-se que **no presente projeto de lei o processo legislativo foi plenamente respeitado e o requisito da legalidade se encontra atendido.**

Ademais, importa salientar que a Lei Complementar nº 235, de 03 de Junho de 2011, que “Dispõe Sobre a Reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Cuiabá-MT e dá Outras Providências.”, prevê como data-base para revisão anual o mês de março de cada exercício financeiro, conforme está disposto:

Art. 40 *A revisão geral do vencimento dos servidores públicos do Legislativo Municipal deverá ocorrer no mês de março de cada ano, considerando-se este mês como data base das categorias funcionais, observadas as disposições constantes do artigo 47 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003.*

§ 1º *O percentual de reajuste decorrente da revisão geral será único para todas as categorias funcionais do quadro efetivo, inclusive aposentados e pensionistas e deverá ser estabelecido por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.*

§ 2º *O reajuste previsto no parágrafo anterior não se aplicará ao subsídio dos vereadores e aos ocupantes, exclusivamente, de cargo comissionado por se tratar de matéria específica, conforme dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federativa do Brasil.*

Dessa maneira, resta tempestivo o projeto de lei, já que apresentado no presente mês de março de 2025. Além disso, também é salutar verificar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que impõe:



Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Dessa forma, constata-se que o projeto está instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2025, 2026 e 2027; assim como possui a declaração do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, de forma que supre o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, verifica-se que o projeto de lei em análise atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, bem como respeita a competência, a iniciativa da matéria e



o processo legislativo, observando a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, **opinamos pela aprovação.**

2 – REGIMENTALIDADE:

A proposição atende aos requisitos regimentais e preenche o requisito previsto no Parágrafo único do art. 148-A do Regimento Interno:

***Art. 148-A** Quando a proposição tiver mais de um autor o primeiro signatário será considerado autor para fins de registro no sistema e este abrirá para os demais subscritores a opção dentro do sistema eletrônico para a adição de assinaturas. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)*

***"Parágrafo único.** Especialmente para as proposições de iniciativa da Mesa Diretora, desde que subscritas com as assinaturas de pelo menos a maioria de seus membros, o registro no sistema eletrônico poderá ser feito apenas com a assinatura digital do presidente, desde que seja em arquivo pdf não editável devidamente assinado no original ou, em formato eletrônico diretamente no sistema, caso em que se aplicará a regra do caput deste artigo. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)*

3 – REDAÇÃO:

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual é necessária emenda de redação.

A ementa é um resumo sobre o objeto da lei e não deve conter menção a projeto ou a “substitutivo”. Além disso, já consta no tipo de proposição que é um projeto de lei substitutivo.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA:

A ementa não atende a LC 95/98, conforme dispõe o art. 5º: **“A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”**. Dessa maneira, sugerimos a seguinte redação para a **ementa**:



**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES DO QUADRO DE CARREIRA DO PODER
LEGISLATIVO DE CUIABÁ.**

III – CONCLUSÃO

Por observar as normas constitucionais vigentes, bem como os requisitos de competência legislativa do ente municipal, de iniciativa da Mesa Diretora, respeitados os regramentos previstos na Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica do Município, além de atender previsão constitucional para a concessão da revisão geral anual, opinamos pela aprovação com emenda de redação, salvo juízo diverso.

III - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de março de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/03/2025 10:37

Checksum: **35C6976E944424184FBD459243540D236B060D6BBB6E5E2D25A6A68C4FABB5F1**

